



"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO N ° 035, DE 09 DE AGOSTO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS
VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do **art. 22, inciso IV , art. 175 e art. 21, inciso XII, alínea "b" da CF,art. 62, incisos II, III, V e VII da LOM**, decide **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade e interesse público, **o Projeto de Lei n.º 125, de 10 de julho de 2023** de iniciativa do Poder Legislativo, cuja ementa anuncia e **alinhamento e a retirada de fios em desuso dos postes de energia existentes no município de Boa Vista/RR e dá outras providências**, conforme as razões que respeitosamente passo a expor:

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: <u>14 / 08</u> 20 <u>23</u> .
Horário: <u>09</u> : <u>50</u>
<i>Machado</i>

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 10/08/2023 15:55:19

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portalciudadad.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CODIGO: 422578A5





"BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Ab initio, insta destacar que muito embora louvável o escopo do projeto de lei em apreço, ele não pode prosperar no ordenamento jurídico haja vista conter vícios de inconstitucionalidade. Portanto, não está apto a produzir efeitos, devendo ser combatido, através do controle preventivo de constitucionalidade de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, conforme preceitua a LOM.

No que tange a competência legislativa em relação a energia, a Constituição Federal preconiza em seu artigo 22 que:

Artigo 24 - Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiofusão

O artigo 22 da Constituição Federal prevê as matérias de competência legislativa da União, dentre as quais legislar sobre os serviços de energia podendo ser, tão somente, delegada à ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, criada com o objetivo de regular o setor elétrico brasileiro, por meio da Lei nº 9.427/96 e do Decreto nº 2.337/97.

Imperioso, também, ressaltar que compete a União nos termos do art. 21, inciso XII, alínea "b" a exploração direta ou por meio de autorização, concessão ou permissão os serviços e instalações de energia elétrica. Vejamos:

Art. 21. Compete à União:

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

No âmbito dos Municípios, a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las, promulgá-las ou vetá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. Dessa forma, a atividade legislativa municipal submete-se aos princípios e limites da Constituição Federal, com estrita obediência à Lei Orgânica dos Municípios, à qual cabe o importante papel de definir as matérias de competência legislativa da Câmara.

A saber, dispõe a Lei Orgânica do Município de Boa Vista/RR que:

Art. 8º - Compete ao Município: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de dezembro de 2010)

(...)

III – legislar sobre assunto de interesse local;

IV – suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Nesse sentido, as competências legislativas dos municípios caracterizam-se pelo princípio da predominância do *interesse local*, todavia, conquanto genérica, tal expressão não tem o poder de invadir a competência legislativa de outros entes da federação, nem tão pouco ferir os princípios constitucionais da administração pública, sobretudo o da legalidade. E, ainda, apesar de difícil conceituação, *interesse local* refere-se àqueles interesses que disserem respeito, mais diretamente, às necessidades imediatas do município, referem-se as atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano etc.

Nesse caso, resta cristalino que a iniciativa de projeto de lei que verse sobre a regulamentação, atuação, obrigações das concessionárias de serviços de fornecimento de energia, conforme preconiza os dispositivos acima citados da Constituição Federal, é de competência privativa da União.

Por fim, acerca do veto, disciplina a LOM em seu inciso V, art. 62 o que se segue:

Art. 62 -- Compete privativamente ao Prefeito:

V – vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente, por interesse público ou por inconstitucionalidade;
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010).

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Desta forma, não obstante se possam reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional e em afronta ao interesse público, com fundamento no **art. 22, inciso IV , art. 175 e art. 21, inciso XII, alínea "b" da CF, art. 62, incisos II, III, V e VII da LOM**

Boa Vista, 09 de agosto de 2023.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO
Prefeito de Boa Vista

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 10/08/2023 15:55:19

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portal.transparencia.boavista.rr.gov.br/verificacao> SENDO INFORMANDO O CÓDIGO: 40257948

Boa Vista, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 305-PGM/PROTOCOLO/2023
NUP: 9. 317110/2023

A Sua Excelência o Senhor
Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Câmara Municipal de Boa Vista
Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Avenida Capitão Ene Garcês, nº 1.264, São Francisco
Boa Vista - RR - CEP 69.301-160

PROTOCOLO

Câmara Municipal de Boa Vista

RECEBI hr: 11:45

Do Dia: 11-08-2023

ASS: M. Sifuentes
Maristela Angelo Sifuentes
Auxiliar Técnico Legislativo-CMBV

Assunto: Encaminha mensagem de Veto total 035/23, para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente encaminhar

Mensagem de Veto total:

Nº 035 referente ao Projeto de lei nº 125/23; cuja ementa anuncia alinhamento e a retirada de fios em desuso dos poste de energia existentes no município de Boa Vista/ RR e dá outras providências, para apreciação.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração e nos colocamos a inteira disposição para eventuais esclarecimentos ou solicitações.

Respeitosamente,

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 14 / 08 20 23
Horário: 09 : 50
marcelo

ASSINATURA ELETRÔNICA
Flávio Grangeiro de Souza
Procurador Geral Adjunto do Município
OAB/RR 327-B

PRESIDÊNCIA
Recebido em: 11/08/23
Às: 11:51 h.
Rubrica: [assinatura]



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: FLAVIO GRANGEIRO DE SOUZA EM 11/08/2023 10:22:42

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENTIDADE DE ESTE DOCUMENTO EM <https://portal.tdado.prefeitura.boqueto.br/verificacao.php> INFORMANDO O CÓDIGO: 19707005

A' SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV

() ARQUIVA-SE

() PARA ANÁLISE

(X) PARA PROVIDÊNCIAS

(X) PARA CONHECIMENTO

EM...14/08/23...

ÀS.....HORAS



Michelle P. de Souza Loureto

Chefe de Gabinete
Presidência - CMBV